



Protocolo: 19439

Nº: 7941

Segunda, 19 de Junho de 2023

ACÓRDÃO: 09/2021  
RECURSO DE OFÍCIO: 004/2021  
PROCESSO: 28730.0022372019-4  
A. I. Nº 10900000.11.00000061/2019-01  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INT.: ARMAZÉM SÃO PAULO EIRELI - EPP  
RELATOR: PAULO SÉRGIO DE FREITAS DIAS  
DATA DO JULGAMENTO: 09/07/2021

**EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1) OMISSÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NA FORMATAÇÃO DO LANÇAMENTO. OFENSA AO ART. 142 DO CTN. NULIDADE POR ERRO FORMAL E MATERIAL. 2) ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO PELO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. 3) PAGAMENTO ESPONTÂNEO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 2 DO CERF/AP. 4) NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO AUTORIZA A DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO PAGO ESPONTANEAMENTE.**

- 1) Em caso de omissão relativa aos requisitos essenciais da constituição do lançamento previstos no art. 142 do CTN, tais como a base de cálculo, alíquota, etc., a revelar que os dados informados pela fiscalização não são suficientes para formar a convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, o lançamento deve ser cancelado.
- 2) Não cabe ao órgão julgador substituir atividades de competência do órgão fiscalizador, alterando ou validando lançamento defeituoso, pois assim o fazendo perde a imparcialidade, princípio que deve imperar no processo de julgamento.
- 3) A comprovação do pagamento através de Documentos de Arrecadação, confirmada pelos órgãos internos da SEFAZ, extingue o crédito tributário no montante correspondente, na forma do inciso I, art. 156 do CTN, combinado com a Súmula 2 do CERF/AP.
- 4) A decretação de nulidade do auto de infração não implica na devolução do pagamento do imposto devido realizado espontaneamente, antes do lançamento de ofício.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF/AP, por unanimidade de votos de seus membros presentes, conheceu do recurso de ofício para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão n.º 005/2021 - JUPAF, para decretar a nulidade do lançamento por erro formal e material, ante a ofensa ao art. 142 do CTN. Sendo que, a decretação da nulidade do lançamento não autoriza a devolução do imposto recolhido espontaneamente antes do lançamento de ofício.

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Procurador Fiscal Dr. Rennan da Fonseca Melo; e demais conselheiros: Relator - Paulo Sérgio de Freitas Dias, Ubiracy de Azevedo Picanço Junior, Cristina Maria Favacho Amoras, Jean Carlos Brito, Carlos Marcelo Filgueiras, Francisco Rocha de Andrade, Aleck Martins Dias e Marcelo Gama da Fonseca.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF-AP, em 09 de setembro de 2021.

Paulo Sérgio de Freitas Dias  
Cons. Relator/CERF/AP

Itamar Costa Simões  
Presidente/CERF/AP

**ESTADO DO AMAPÁ  
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Contato:**

**Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)**

Sede: Av. Procópio Rola, 2070

Bairro Santa Rita Macapá-AP

CEP: 68.901-076



**[diofe.ap.gov.br](http://diofe.ap.gov.br)**